



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.640 - RS (2009/0119745-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVANTE** : RICARDO CLARIMUNDO DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual *"não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta"*.

2. *In casu* não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.

3. A materialidade do *falsum* ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direito.

4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal.

5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.640 - RS (2009/0119745-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : GUSTAVO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVANTE** : RICARDO CLARIMUNDO DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO ALVES RODRIGUES E RICARDO CLARIMUNDO DOS SANTOS ROCHA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fls. 1105).

Reitera o agravante, às fls. 1119/1122 as razões do recurso especial e postula a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.640 - RS (2009/0119745-2)

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual *"não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta"*.

2. *In casu* não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.

3. A materialidade do *falsum* ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direto.

4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal.

5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada o rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual *"não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta"*.

Ao que se tem, o artigo 167 do Código de Processo Penal faz dispensar, quando já desapareceram os vestígios da infração penal, o próprio exame pericial, direta ou indiretamente, feito sobre o corpo de delito.

Ao ensejo confira-se a lição de Denilson Feitosa Pacheco:

"Quando os vestígios já desapareceram, a lei possibilita que esse corpo de delito desaparecido possa ser examinado indiretamente pelo juiz, a partir de descrições feitas em provas testemunhais e documentais existentes nos autos, quando teremos um exame judicial de corpo de delito indireto, mas a lei não impede que tal exame também seja feito por perito, quando teremos exame pericial de corpo de delito indireto. Assim, o exame de corpo de delito é um exame pericial, enquanto o exame de corpo de delito indireto pode ser um exame pericial (prova pericial) ou exame judicial (análise do juiz sobre outras provas, como a prova testemunhal ou documental)."

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**"HABEAS CORPUS" - ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PEDIDO INDEFERIDO. - O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos da "persecutio criminis", notadamente os de natureza testemunhal ou documental.** Os postulados da verdade real, do livre convencimento do magistrado e da inexistência de hierarquia legal em matéria probatória admitem e legitimam - consoante orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte - a utilização da prova testemunhal, da prova documental e, até mesmo, da confissão do próprio réu, como elementos hábeis ao válido suprimimento da ausência do exame pericial de corpo de delito. Precedentes: RTJ 84/425 - 89/109 - 103/1040 - 112/167. O magistrado sentenciante pode, em consequência - e desde que não mais subsistam os vestígios materiais da infração penal - recorrer, para efeito de prolação de seu ato decisório, a outros meios de convicção, não obstante a ausência do exame pericial. A falta do laudo pericial não deve conduzir, necessariamente, à decretação da nulidade do processo. Ante a inexistência ou insuficiência dos elementos probatórios, deve, o juiz, como ordinário efeito consequencial, proferir o "non liquet". (HC 69174, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 07/04/1992, DJ 14-08-1992 PP-12226 EMENT VOL-01670-02 PP-00330 RTJ VOL-00143-01 PP-00160)

É exatamente o caso dos autos, na espécie não foi possível a realização do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.

Nada obstante, o exame judicial sobre outras provas, especialmente a documental, permitiu às instâncias ordinárias a comprovação da materialidade do delito, conforme consignado no acórdão recorrido, *verbis*:

"No que pertine à materialidade, vale notar que o Juízo singular, como se deduz do teor da sentença, à fl. 992, somente reconheceu como caracterizada nos autos a falsidade relativamente a três das GNREs objeto da denúncia, quais sejam, aquelas de fls. 20, 25 e 30, cujas autenticações bancárias de pagamento contrafeitas são datadas de 20/01/97. Assim, relativamente a estas GNREs, **a materialidade está estampada no Ofício DRF/UNA/05/ 486/99 (fls. 31-32), através do qual a Secretaria da Receita Federal solicitou ao Banco do Brasil S/A a confirmação do efetivo recolhimento das GNREs, e pela resposta negativa emitida pela instituição bancária (fl. 33). Além disso, o ofício de fl. 57 do apenso, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, evidencia que os respectivos valores não ingressaram nos cofres públicos. Note-se, outrossim, que, no dia 20/01/97, não consta o débito correspondente às três GNREs em questão nos extratos da conta-corrente da empresa, acostados às fls. 970 a 973.**"

Ao que se tem a materialidade do *falsum* ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando, desnecessário o exame de corpo delito direto.

Observa-se que o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias guarda ressonância na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PISO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

1. Diz o art. 158 do CPP que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**2. No caso, a ausência de exame de corpo de delito direto não obsta o reconhecimento da materialidade do crime.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De se ver que o passaporte apresentado pela paciente foi retido pelas autoridades inglesas quando ela tentava ingressar naquela nação.

4. As informações prestadas pela Embaixada da África do Sul, contudo, dão conta de que o documento fora roubado quando ainda estava em branco. Assim, por óbvio que os dados constantes nesse documento foram objeto de falsificação.

**5. Tais elementos, aliados à constatação da falsidade pelas autoridades britânicas e também pelas declarações prestadas pela paciente, dando conta de que adquirira o passaporte de terceira pessoa, ciente da contrafação, são suficientes para a comprovação da materialidade do crime a ela imputado.**

6. Em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ações penais em curso não se prestam para a configuração de maus antecedentes.

7. Na hipótese, há comprovação no sentido de que, à época da prolação da sentença na ação penal de que aqui se cuida, o processo-crime relativo a tráfico internacional de drogas ainda estava pendente de julgamento de apelação defensiva.

8. Ainda que a reprimenda tenha sido fixada no patamar mínimo, não se mostra socialmente recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, principalmente em razão da hoje definitiva condenação por tráfico internacional de drogas.

9. Ordem parcialmente concedida, tão somente para, afastando a circunstância judicial valorada como desfavorável, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa a 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

(HC 150118/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO PELA NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CONTRAFAÇÃO EVIDENTE. DOCUMENTO ENCARTADO NOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. TERCEIRO QUE CONFIRMA QUE NÃO FOI AUTOR DAS DECLARAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

**1. Não há ilegalidade na não-realização do exame de corpo de delito quando a existência material do crime encontra-se comprovada, tornando, assim, inútil a realização da perícia.**

2. No caso, o documento falsificado encontra-se encartado nos autos, o réu confessou a prática do ilícito e o ex-empregador declarou não ser o autor das declarações.

3. Ordem denegada.

(HC 141821/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CANAÃ. CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL E IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AFERIÇÃO, PELO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRADO, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS COM AMPARO EM OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.PRECEDENTES.

**1. Nos crimes de falsidade documental a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito é dispensável à propositura da ação penal, podendo ser a materialidade do crime ser aferida por outros meios idôneos.**

2. Nesse contexto, a justa causa da ação penal teria, segundo a instância ordinária, restado demonstrada nos relatórios policiais e nos autos de apreensão e transcrição de interceptações telefônicas.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

(HC 59356/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 426)

Desse modo, tendo sido a materialidade do delito aferida por outros elementos probatórios idôneos, aptos a comprovação do *falsum*, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal.

Passo outro, não há se falar na espécie em negativa de vigência ao artigo 384 do Código de Processo Penal ou violação do princípio da correlação entre acusação e sentença.

Com efeito, a narrativa da inicial acusatória descreve claramente o delito de a falsificação de papéis públicos, no caso de Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's, mediante a inserção no corpo do documento relativo à arrecadação de rendas de autenticação bancária falsa, como se pode perceber do seguinte trecho:

"Consistiu a injurídica ação em inserir no corpo das GNRs autenticação bancária falsa, atribuída às máquinas do Banco do Brasil, como se fora verídica. Deste modo a operação fiscal perfectibilizava-se com a liberação da mercadoria ao seu destinatário normal."

Note-se, portanto, que não está a tratar de hipótese de incidência do art. 384 do Código de Processo Penal, mas, antes, de caso de aplicação do art. 383 do mesmo Codex, porquanto da denúncia já constava o fato em sua integralidade, bastando o juiz dar a eles a devida roupagem jurídica.

Não foi outra a compreensão da Corte Regional que apontou que a contenda nos autos cuidava de hipótese de *emendatio libelli*, nos seguintes termos:

"Relativamente à assertiva de que a sentença violou o princípio da correlação, por ter condenado os apelantes pela prática de condutas expressas através dos verbos nucleares fabricar ou alterar, as quais não foram descritas na exordial acusatória, melhor sorte não assiste à defesa.

Ora, a denúncia imputou aos apelantes a prática do crime tipificado no art. 304, c/c o parágrafo único do art. 299, na forma dos arts. 29 e 71, todos do CP. Narrou que os apelantes e José Ricardo Ribeiro, co-réu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado e julgado em autos apartados, por seis vezes, no período de 20/01/97 a 22/04/97, na qualidade de representantes da empresa Uruguaiana Despachos Aduaneiros, apresentaram à Receita Federal Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNREs) cujas autenticações bancárias de pagamento eram falsas, sendo que assim procederam com a finalidade de concretizarem o despacho aduaneiro e a liberação de mercadorias objeto de Declarações de Importação da empresa Rhodes Comércio International Ltda. e, ao mesmo tempo, se apropriarem indevidamente dos recursos que lhes foram confiados pelas empresas-clientes para o pagamento das respectivas obrigações tributárias.

O Juízo *a quo*, na sentença, sem preconizar, em nenhum momento, a modificação da descrição das condutas criminosas imputadas aos apelantes na denúncia - providência essa que, caso obedecer as disposições procedimentais do art. 384 do CPP -, fez uso do instituto da *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do CPP, ao entendimento de que os fatos narrados melhor se amoldam à figura típica do art. 293, inciso V, do CP, c/ c o § 1.º do mesmo dispositivo legal. Este, na redação vigente à época dos fatos, que se consumaram anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.035/04, assim dispunha:

"Falsificação de papéis públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

[...]

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1, Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

A toda evidência, a condenação dos apelantes recaiu sobre a conduta consistente no uso de falsos recibos (autenticações mecânicas bancárias) referentes à arrecadação de tributos perante a Receita Federal, conduta essa que foi devidamente descrita na denúncia.

Sabe-se que, no processo penal, os limites da acusação são dados pela descrição fática das condutas imputadas na denúncia, e é sobre esta que o réu exerce seu direito de defesa. Na espécie, a toda evidência, ditos limites não foram ultrapassados no decreto condenatório, pois o Juízo singular, no exercício do mister de aplicar o direito ao caso concreto, apenas procedeu ao reenquadramento típico dos fatos narrados, fazendo-o sem descurar da estrita observância ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença."

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal recorrido guarda fina sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.

Neste contexto, salienta-se que "é pacífico na Jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*". (HC 86.197/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 04/08/2008) Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 384, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. (...). 2. (...). 3. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da *imputatio iuris*, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 915.517/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE *MUTATIO LIBELLI*. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APENAS ALTEROU A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). RECURSO IMPROVIDO. 1. É pacífico na Jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*. 2. Na espécie, não vislumbro a necessidade de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, por não se tratar da hipótese de *mutatio libelli*. Apesar do delito previsto no art. 304 do Código Penal não ter sido capitulado na denúncia, encontra-se implicitamente nela descrito. 3. (...). 4. Recurso especial improvido". (REsp 566.171/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 03/04/2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via *emendatio libelli*. III - Mesmo havendo recurso exclusivo da defesa, não causa prejuízos ao réu o fato de o Tribunal adequar a capitulação para o delito de roubo majorado tentado, tendo o réu sido condenado em primeira instância por roubo majorado consumado. Recurso provido". (REsp 1000581/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2008)

Aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado nº 83 deste Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0119745-2

**AgRg no**  
**REsp 1.129.640 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200171030003085

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUSTAVO ALVES RODRIGUES  
RECORRENTE : RICARDO CLARIMUNDO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUSTAVO ALVES RODRIGUES  
AGRAVANTE : RICARDO CLARIMUNDO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.